



Estado do Paraná
Câmara de Vereadores
FLOR DA SERRA DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº: 13/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 970/2025

DATA: 06/06/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Douglas Horst

PARECER: Favorável

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa PRÓ-MORADIA e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 970/2025 foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, proposição que tem por objetivo contratar operação de crédito no valor de até R\$ 2.596.000,00 junto a Caixa Econômica Federal, correspondente ao Programa PRÓ-MORADIA, para a promoção de habitação de interesse social.

Ressaltamos que o referido projeto veio acompanhado de justificativa.

II - PARECER

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 27 preconiza que: “A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resulta a sua criação”. Nos termos do art. 36 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul/PR tem-se: “Art.36 – As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório a proceder



Estado do Paraná
Câmara de Vereadores
FLOR DA SERRA DO SUL

a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo”.

No que se refere a Comissão de Finanças e Orçamento o Regimento Interno em seu art. 44 estabelece que:

Art. 44 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a prestação de contas do Município;

III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou as despesas do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhado por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V - remuneração dos servidores públicos e suas alterações.

Dentro das atribuições legais advindas do ordenamento jurídico pátrio, passa-se ao exame do referido Projeto de Lei, inicialmente observando que os temas regulamentados estão legalmente contidos no poder legislador desta Casa Legislativa, não havendo algum choque com a Constituição/88.

Conforme análise realizada, o Projeto de Lei n.º 970/2025 trata-se de uma contratação de operação de crédito o qual pretende atender o interesse social e não violará o orçamento do município.

Conforme disposto no Art. 3º do projeto, os recursos provenientes da operação de crédito deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101/2000, e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964. Isso assegura a devida previsão orçamentária e transparência no uso dos recursos, além de garantir a alocação correta das verbas para a finalidade específica proposta.



Estado do Paraná
Câmara de Vereadores
FLOR DA SERRA DO SUL

O projeto prevê a consignação anual das dotações necessárias para as amortizações e pagamentos dos encargos relativos ao contrato de financiamento (Art. 2º), garantindo que as obrigações financeiras sejam devidamente atendidas sem comprometer outras áreas do orçamento municipal.

Quanto a iniciativa, conforme previsto pelo artigo 165 da Constituição Federal sobre a competência do Executivo para apresentar projetos de lei relacionados ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais. No contexto municipal, essa prerrogativa é estendida ao prefeito, no mais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101/2000 - reforça a necessidade de planejamento e transparência nas operações de crédito, atribuindo ao Poder Executivo a responsabilidade de garantir a sustentabilidade fiscal e a correta aplicação dos recursos públicos.

De igual modo, temos a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a gestão financeira e orçamentária. Já o art. 165, trata das leis orçamentárias, atribuindo ao Poder Executivo a iniciativa de projetos relacionados ao orçamento, e, por fim o art. 167, veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo mediante créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa, reforçando a necessidade de autorização prévia da Câmara Municipal para a contratação de operações de crédito.

Quanto à matéria, temos que especialmente por se tratar de matéria de orçamento e operações de crédito, é uma prerrogativa essencial para a gestão eficiente da administração pública. A capacidade de iniciativa do prefeito está fundamentada na necessidade de garantir a execução de políticas públicas que atendam ao interesse da população local.

A autorização para o Chefe do Poder Executivo abrir créditos adicionais (Art. 4º) e a previsão de débito direto das despesas na conta corrente do município (Art. 5º) demonstram a preocupação com a agilidade e a eficiência na execução financeira,



Estado do Paraná
Câmara de Vereadores
FLOR DA SERRA DO SUL

ao mesmo tempo em que dispensam a emissão de notas de empenho, conforme § 1º do art. 60 da Lei 4.320/1964, simplificando os processos administrativos.

No mais, o Projeto de Lei nº 970/2025 apresenta uma clara presença do interesse público ao focar na melhoria da qualidade habitacional dos moradores sulflorense que residem em áreas de vulnerabilidade. A iniciativa de aderir ao Programa PRÓ-MORADIA, por meio da contratação da operação de crédito demonstra a preocupação com o bem estar das pessoas, promovendo da inclusão social e a elevação dos índices de qualidade de vida.

Desta forma, especialmente no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento avaliar, não encontra-se óbice para o andamento do referido Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais, constitucionais e financeiros expostos acima e o debate do Processo, esta Relatoria, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

É o Parecer,

S. M. J.

Flor da Serra do Sul/PR, 18 de junho de 2025.

Douglas Horst – Presidente/Relator:

Luci M. Z. Rolim – Membro:

Vanderlei Chorna – Membro: